



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.000654/97-93
Recurso : 126.564 – Embargos de Declaração
Matéria : IRPJ E OUTROS Ex: 1996
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : RADIOLÓGICA VILA IZABEL LTDA.
Sessão de : 18 de junho de 2004.
Acórdão nº : 101-94.615

Arbitramento - Agravamento - Na falta de previsão legal , a delegação do DL. 1.648/78, ao Ministro da Fazenda, defeso lhe era agravar, com fundamento na Portaria MF 22/79 ou mesmo Portaria MF 524/93. Para as empresas comerciais o coeficiente de aplicação sobre a base era de 15%.

Contribuição Social Sobre o Lucro – Por falta de base de cálculo estabelecida por lei, no caso de arbitramento do lucro, tal exigência só tem embasamento após 01/01/95, em razão do estabelecido na Lei 8981/95, fruto da MP 812/94.

Arbitramento – Na falta de escrita contábil e fiscal regular, na ausência do devido enfrentamento pelo contribuinte do critério adotado, justifica-se o procedimento, que ademais, como pacificado, não tem caráter penal, constituindo-se em forma legal de tributação.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para retificar a decisão constante da folha de rosto do Acórdão nº 101-93.710, de 07.12.2001, a fim de que nela passe a constar o provimento parcial ao recurso, para reduzir o coeficiente de arbitramento para 15% e cancelar o lançamento da CSL do ano de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 13710.000654/97-93
Acórdão nº. : 101-94.615


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 13710.000654/97-93
Acórdão nº. : 101-94.615

Recurso : 126.564 – Embargos de Declaração
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, por seu r. procurador, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fls. 1332 destes autos, com observância do art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 12/03/98, alegando a constatação de erro material no ACÓRDÃO nº 101-93.710, de 25 de janeiro de 2002, sobre o qual requer a correção para constar que a exigência da CSLL foi afastada apenas para o ano de 1994, uma vez que na redação do acórdão não há referência a data específica, o que poderia redundar em interpretação que foi excluída do lançamento a CSSL de todos os períodos – 1994 a 1996.

O Exmo. Sr. Presidente desta Câmara deste Conselho, Dr. Edison Pereira Rodrigues, a fls. 1333/1334, despachou para oitiva do Relator, Dr. Celso Alves Feitosa.

Contudo assim seja, com a renúncia do DD. Relator, redistribuído o processo, cabe-me a manifestação conforme explicitada.

Eis o Relatório.



VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Entendo procedentes os Embargos interpostos pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Senão vejamos o quanto julgado:

- De fato o uso da expressão "...Dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação referente ao ano de 1994, bem como a contribuição social sobre o lucro..." simplesmente pode induzir ao erro de interpretação do acórdão nº 126.564, que foi excluída CSSL de todo o período autuado, ou seja, de 1995 a 1997, sendo que, na verdade, somente, a CSSL de 1994 foi excluída, efetivamente.
- Vale recordar o fato jurídico tributário, objeto da autuação fiscal, qual seja, no caso presente, o arbitramento do lucro dos períodos-base de 1994 a 1996, onde ocorreram, conforme demonstrado pelo ilustre relator do acórdão indigitado, a fls. 132 destes autos, inúmeros percalços enfrentados pela fiscalização que fundamentaram ou sustentaram a adoção do citado arbitramento.
- Isto posto, perante a exigência da CSSL, em face as alterações legais, o arbitramento somente cabe a partir de janeiro de 1995, quando foi fixada a respectiva base de cálculo, nos termos da Lei nº 8.991/95, confirmando a MP 812/94, haja vista que, não obstante a Lei nº 8.383/91 tenha determinado que a contribuição social das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado fosse devida mensalmente, não fixou qual seria a sua base de cálculo, que somente veio a ser explicitada com a MP 812/94, expressamente citada e comentada pelo ilustre relator a fls. 132 e 133, a qual me reporto para a elucidação da matéria decidida.



Processo nº. : 13710.000654/97-93
Acórdão nº. : 101-94.615

Assim sendo, sou por acolher os presentes EMBARGOS, a fim de retificar a redação do acórdão nº 101-93.710, de 07 de dezembro de 2001, para constar que foi dado provimento parcial ao recurso, a fim de reduzir o coeficiente de arbitramento para 15% da tributação referente ao ano de 1994, assim como cancelar a contribuição social sobre o lucro do período de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 18 de junho de 2004


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 